

**BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO
DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL DE QUE TRATA
O ARTIGO 14 DA LEI Nº 10.259, DE 12.07.2001**

Helena Weirich de Oliveira

*Advogada da União, Especialista em Direito Processual Civil pela UFRGS,
e pós-graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela FEMARGS.*

O "Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal", com previsão no artigo 14, *caput* e parágrafos da Lei nº. 10.259, de 12 de julho de 2001 - "Lei dos Juizados Especiais Federais" - suscita questões processuais não totalmente dirimidas pela jurisprudência federal desde a criação desta nova estrutura judiciária denominada Juizado Especial Federal.

A regulamentação insuficiente do referido dispositivo de lei - verdadeira lacuna na lei processual - exigiu do Conselho da Justiça Federal atuação legiferante traduzida, dentre outros, na Resolução nº. 273, de 27 de agosto de 2002 (DOU 28/08/2002), que "Dispõe sobre o processamento, no Conselho da Justiça Federal, do incidente de uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais", após complementada pela Resolução nº. 390, de 17 de setembro de 2004 (DOU 29/09/2004), que estabelece o "Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência", ambas atualmente em vigor. Os parâmetros procedimentais traçados nestes atos normativos, juntamente com as Resoluções da Justiça Federal das cinco Regiões, Enunciados FONAJEF, bem assim "Questões de Ordem" da Turma Nacional de Uniformização (TNU) e eventualmente das Turmas Regionais de Uniformização (TRUs), têm servido de baliza à advocacia pública e privada no momento de interposição do "Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal", disciplinando aspectos atinentes aos seus requisitos de admissibilidade recursal e processamento.

Este conjunto de orientações extravagantes à "Lei dos Juizados Especiais Federais", embora por ela abalizados no §10º do seu art. 14, constitui o objeto deste trabalho, numa tentativa de sistematização resumida das regras procedimentais pertinentes ao pedido de uniformização de interpretação de lei federal ou incidente de uniformização de jurisprudência, conforme se prefira denominar.

De início, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (TNU/CJF) possui entendimento firmado no sentido de não ser qualquer divergência apta a ensejar o incidente de uniformização de jurisprudência, na medida em que o próprio *caput* do art. 14 da Lei nº 10.259/2001 estabelece como sendo seu precípua objetivo pacificar interpretações divergentes entre Turmas Recursais sobre questões de *direito material*. Sendo assim, questionamentos de natureza processual - atinentes ao valor da causa, valor da execução, honorários advocatícios - não dão ensejo ao pedido de uniformização de jurisprudência, embora também decorram de interpretação de lei federal.¹

Seguindo o parâmetro legal, fez-se constar da Resolução nº. 390/2004 do Conselho da Justiça Federal ("Regimento Interno da TNU") norma específica restringindo a pertinência do incidente à pacificação da interpretação controvertida de questões de direito substancial, afastada a possibilidade de discussão de questões atinentes ao procedimento em sede de Juizados Especiais Federais (art. 2º).

Por outro lado, a Turma Nacional de Uniformização tem igualmente posição formada no sentido de inadequado o incidente de uniformização de interpretação de lei federal para reexame de matéria fática, ante o entendimento de não ser a via adequada

¹ Súmula nº 7 da TNU, *verbis*: "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". Ainda sobre o tema, a Súmula nº 01 da Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 4ª Região: "Não caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando a divergência versar sobre questões de direito processual", e finalmente o Enunciado FONAJEF nº 43: "É adequada a limitação dos incidentes de uniformização às questões de direito material".

para nova valoração do conjunto fático-probatório. Aplicação analógica da Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça no sistema dos Juizados Especiais Federais.²

Da mesma forma como ocorre no Recurso Especial pela alínea “c”, III do art. 105 da Constituição Federal, dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, o incidente de uniformização de jurisprudência exige a satisfação de requisitos específicos de admissibilidade e conhecimento, como a semelhança de fato e de direito entre os julgados trazidos a confronto e o cotejo analítico da divergência,³ desde que a tese jurídica tenha merecido apreciação na primeira instância, preenchido o requisito do “prequestionamento”, vedada a denominada “tese jurídica inovadora”.⁴

Para o cotejo analítico da dissidência jurisprudencial – veja-se, instaurada tanto em face de decisão de Turma Recursal, quanto de decisão de Turma Regional de Uniformização⁵ - há que se transcrever o trecho específico do voto divergente na matéria, não bastando para tanto a simples transcrição de ementas, seguindo a orientação traçada no art. 541 do Código de Processo Civil e no Regimento Interno do STJ (art. 255, §2º).

Ademais, para evidenciar a divergência de interpretação, a Turma Nacional de Uniformização exige a juntada da cópia do acórdão paradigma, nos termos art. 8º, *caput* da sobredita Resolução CJF nº 390, de 2004.⁶ Tal exigência, em se tratando de julgados de diferentes Regiões Federais, também consta explicitamente disposta na Questão de Ordem TNU nº 03, que giza: “A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões”.⁷

Em se tratando de contrariedade à sumula ou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a Turma Nacional adotou posicionamentos antagônicos nos processos nºs 2003.34.00709398-3 e 2004.43.00.710261-1.⁸ Pelo primeiro, a juntada dos arestos é exigência a ser atendida para conhecimento do incidente; de acordo com o segundo precedente, a juntada de fotocópias dos arestos divergentes não é obrigatória para o conhecimento do pedido de uniformização, em vista da hipótese restritiva aludida na Questão de Ordem nº 03 da TNU. O primeiro entendimento, entretanto, revela-se mais consentâneo com a linha de orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (art.

² Incidente de Uniformização nº 2002.84.13.000162-3/RN, Relator Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJU 12/09/2003; Incidente de Uniformização nº 2002.70.11.010153-3/PR, Relatora Juíza Federal Mônica Jacqueline Sifuentes, DJU 29/04/2004; e Incidente de Uniformização nº 2002.50.50.090083-1/ES, Relatora Federal Juíza Liliane do Espírito Santo Roriz de Almeida, DJU 07/06/2004.

³ Processo nº 2004.36.00702563-9, Rel. Juíza Federal Mônica Sifuentes, DJ 06/06/2005; processo nº 2004.43.00710491-3, Rel. Juiz Federal Ricardo César Mandarin Barreto, DJ 21/10/2004.

⁴ Questão de Ordem nº 10, *verbis*: “Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido” (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 22/11/2004). Questão de Ordem nº 14, *verbis*: “Os temas tratados no voto vencido, sem terem sido enfrentados pelo voto condutor, não satisfazem o requisito do prequestionamento” (Aprovada na 2ª sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14/03/2005).

⁵ Vide §1º do artigo 2º da Resolução CJF nº 390: “O incidente de uniformização poderá ser suscitado de decisão de Turma Regional de Uniformização”.

⁶ Assim dispõe o dispositivo mencionado: “Art. 8º. O incidente dirigido à turma nacional será apresentado ao presidente da turma recursal que proferiu a decisão, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e demonstração sucinta do dissídio”.

⁷ Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da TNU, dias 30 e 31/08/2004.

⁸ Processo nº 2003.34.00709398-3, Rel. Juiz Federal Renato Toniasso, DJU 12/07/2004. 2004.43.00.710261-1, Rel. Juiz Federal Ricardo do Valle Pereira, DJU 25/01/2005.

541, parágrafo único do CPC, c/c art. 255 e parágrafos do RISTJ), constando ademais expressamente do *caput* do art. 8º da Resolução nº. 390 do Conselho da Justiça Federal.

Ainda no íterim, interessante notar que diversos acórdãos das Turmas Recursais não trazem em sua margem esquerda superior indicação do processo respectivo no qual o julgado foi lançado (falando-se em processo eletrônico), talvez devido ao seu lançamento "em bloco" dentro do sistema "E-proc", o que gera a necessidade de adotar-se no caso de dissenso jurisprudencial com tais julgados a cautela de fazer anexar o espelho do processo no meio eletrônico, ou outra forma de identificação.

O dissenso interpretativo que possibilita o manejo do pedido de uniformização deve atacar as razões específicas do ato judicial emanado da Turma Recursal, sendo certo que a Turma Nacional de Uniformização não admite o incidente quando já firmado entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme disposto no § 1º do art. 9º da Resolução CJF nº. 390/2004,⁹ melhor explicitado na Questão de Ordem nº. 13 da TNU, a saber: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."¹⁰

Importante assinalar que a não admissão do incidente quando já pacificado entendimento pela TNU no mesmo sentido do acórdão recorrido remete à faculdade prevista no art. 557, *caput* do CPC, que confere poderes ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante de seu Tribunal, de Tribunal Superior ou do STF.

Sobre a aplicação analógica do instituto processual previsto no art. 557, *caput*, bem assim do §1º-A do CPC - o qual se diga, possui grande afinidade como rito dos Juizados Especiais Cíveis, por tutelar o princípio da celeridade - o Enunciado FONAJEF 29, *verbis*:

Cabe ao Relator, monocraticamente, atribuir efeito suspensivo a recurso, bem assim lhe negar seguimento ou dar provimento nas hipóteses tratadas no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, e quando a matéria estiver pacificada em súmula da Turma Nacional de Uniformização, enunciado de Turma Regional ou da própria Turma Recursal.

A Turma Nacional de Uniformização tem dispensado a exigência de súmula para aplicação do art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, aceitando tanto a rejeição como a adequação da divergência por decisão monocrática do Relator da Turma Nacional sempre que identificado simples precedente da TNU na matéria recorrida,¹¹ conforme previsão regimental do art. 6º, inc. VI, da Resolução CJF nº 390, que dispõe, *ipsis litteris*:

Art. 6º. São atribuições do Relator:

[...] VI - proferir decisão monocrática indeferindo o pedido ou julgando prejudicado aquele cuja matéria já tenha sido objeto de uniformização, podendo, neste caso, determinar o retorno dos autos à origem, para que lá seja realizada a devida adequação.

Por fim, quanto à exigência constante do §2º do art. 14 da Lei nº. 10.259/2001 para interposição de pedido de uniformização nacional, tocante à expressão "jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça", a Turma Nacional de Uniformização delimitou seu alcance nos dizeres da "Questão de Ordem" nº 05, a qual

⁹ Art. 9º, §1º da Resolução nº. 390, *in verbis*: "Não será admitido o incidente que versar sobre matéria já decidida na Turma Nacional".

¹⁰ Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dia 13/03/2005.

¹¹ Conforme decisão monocrática proferida no processo nº 2006.83.00.501339-4, Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, DJU 08/05/2007; processo nº 2004.71.95.003843-8, Rel. Juiz Federal Wilson Zauhy Filho, DJU 06/06/2005; processo nº 2003.51.51.003352-0, Rel. Juíza Federal Mônica Sifuentes, DJU 04/08/2005, dentre outros.

prescreve: “Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte”. Anteriormente havia o entendimento de ser necessário fundamentar o incidente em no mínimo dois julgados de duas Turmas do STJ, ou um julgado da Seção, para reconhecimento da “jurisprudência dominante”.¹²

Registre-se, ademais, que a “jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça” não abrange os julgados emanados do exercício de competência originária por parte do Superior Tribunal (leia-se mandados de segurança dirigidos originariamente ao STJ), mas tão-somente nas hipóteses em que resultem do entendimento pacificado nas vias recursais.¹³

Nos casos de pedidos de uniformização idênticos, recebidos nos Colégios Recursais ou na Turma Regional, sua retenção até pronunciamento da Turma Nacional de Uniformização, e posterior juízo de retratação/prejudicialidade (verdadeiro efeito vinculante), encontra previsão analógica no art. 14, §§ 6º e 9º da Lei nº. 10.259, que ditam:

§ 6º Eventuais pedidos de uniformização idênticos, recebidos subseqüentemente em quaisquer Turmas Recursais, ficarão retidos nos autos, aguardando-se pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

§ 9º Publicado o acórdão respectivo, os pedidos retidos referidos no § 6º serão apreciados pelas Turmas Recursais, que poderão exercer juízo de retratação ou declará-los prejudicados, se veicularem tese não acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça.

A Resolução nº. 390 do Conselho da Justiça Federal dispõe sobre a competência do Presidente da Turma Nacional de Uniformização para “sobrestar os (feitos) que tratarem de questão sob apreciação da Turma Nacional de Uniformização ou em vias de lhe ser submetida. Retornando os autos à origem, a turma recursal fará a devida adequação” (art. 5º, inc. IV); atribui igual competência ao Relator (art. 6º, V). No seu art. 9º, *caput* e §2º estabelece a obrigatoriedade de retenção na origem, pelo Presidente da Turma Recursal ou pelo Coordenador-Regional, desde que já *protocolizado* na Turma Nacional idêntico incidente.¹⁴

Art. 9º O presidente da Turma ou o coordenador regional decidirá sobre a admissibilidade do incidente, atendendo à sua tempestividade e demonstração suficiente da divergência.

§1º Não será admitido o incidente que versar sobre matéria já decidida na Turma Nacional.

§2º Será determinada a retenção do incidente, se outro sobre o mesmo tema já tiver sido protocolizado na Turma Nacional.

Reconhecida a divergência, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência editará a súmula correspondente, se aprovada pela maioria qualificada dos membros, na forma exigida no art. 18 da sobredita Resolução CJF, “precedente o pedido de uniformização e sendo a decisão tomada por no mínimo dois terços dos membros da Turma Nacional, o relator redigirá súmula, que será votada na mesma sessão”.¹⁵

¹² Vide processo TNU nº 2003.34.00.709398-3, Rel. Juiz Federal Renato Toniasso, DJU 12/07/2004.

¹³ Conforme precedente firmado pela Turma Nacional de Uniformização no processo nº 2002.39.00701608-0, Rel. Juiz Federal Mauro Luís Rocha Lopes, DJU 24/12/2003

¹⁴ Neste sentido a Questão de Ordem nº 11 da TNU, primeira parte, *in verbis*: “A Turma Recursal deve sobrestar o Pedido de Uniformização que versar sobre matéria já encaminhada à Turma Nacional” (aprovada na 1ª Sessão Ordinária, dia 31/01/2005).

Ainda em similitude ao Recurso Especial, o incidente de uniformização pode ocorrer em sede de mandado de segurança.¹⁶ Nestas paragens, a natureza recursal do pedido de uniformização é amplamente acolhida na jurisprudência federal, bem assim na doutrina,¹⁷ estando assentada na Questão de Ordem nº. 01 da Turma Nacional de Uniformização.

O Conselho de Justiça Federal, por sua vez, reconhece a natureza jurídica de recurso assemelhado aos "Embargos de Divergência em Recurso Especial", previsto nos arts. 266 e 267 do Regimento Interno do STJ, atribuindo-lhe eficácia substitutiva da decisão ensejadora do pedido provido,¹⁸ fundamento inclusive para o exercício do juízo de retratação das ações com o processamento sobrestado ou para ser declarada a prejudicialidade dos recursos interpostos, dentre estes últimos o Recurso Extraordinário. Neste sentido foi editada a Questão de Ordem TNU nº. 01, de 12/11/2002, com a seguinte redação:

EMENTA: Processual Civil. Divergência entre Decisões de Turmas de Regiões Diferentes. Pedidos de Uniformização (Lei nº 10.259, art. 14, §§2º, 6º e 9º). Juízo de Retratação. Declaração de Prejudicialidade.

1. Os Juizados Especiais orientam-se pela simplicidade e celeridade processual nas vertentes da lógica e da política judiciária de abreviar os procedimentos e reduzir os custos.
2. Diante de divergência entre decisões de Turmas Recursais de regiões diferentes, o pedido de uniformização tem a natureza jurídica de recurso, cujo julgado, portanto, modificando ou reformando, substitui a decisão ensejadora do pedido provido.
3. A decisão constituída pela Turma de Uniformização servirá para fundamentar o juízo de retratação das ações com o processamento sobrestado ou para ser declarada a prejudicialidade dos recursos interpostos.

O sentido prático de se estabelecer tal natureza revela-se no momento de apuração do interesse recursal da parte recorrente, pois o incidente depende para sua apreciação do anterior inconformismo com a sentença, sem o qual se opera a preclusão processual para rediscussão da matéria, mesmo diante da divergência jurisprudencial posteriormente apresentada com julgado da mesma ou de outra Região, ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Em outras palavras, se a sentença já continha comando desfavorável à parte proponente, não pode a mesma, sem anterior recurso e após mantida a sentença pelo Colégio Recursal na questão controversa, atravessar o pedido de uniformização, ainda que presente a divergência jurisprudencial em tese legitimadora do incidente. Tal questão deve ser observada pelos advogados tanto por ocasião da interposição do incidente, quanto no momento das

¹⁵ Questão de Ordem nº 15, *verbis*: "Reconhecida a divergência, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência editará a súmula correspondente, se for aprovada pela maioria dos membros exigida pelo Regimento Interno" (aprovada na 3ª Sessão Ordinária, dias 25 e 26/04/2005).

¹⁶ Embora a vedação à impetração de mandado de segurança nos Juizados Especiais Federais decorra do art. 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01, o STJ reconheceu restringir-se a vedação legal às hipóteses de interposição originária perante o Juizado Especial, não abrangidos os atos praticados em processo de competência do JEF (CC 40319, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, data da decisão 10/03/2004 e CC 40199/MG, Corte Especial, Rel. Min. Barros Monteiro, data da decisão 06/10/2005).

¹⁷ ALVIM, J. E. Carreira, **Juizados Especiais Federais**, Editora Forense. 2003. p. 100. CÂMARA, Alexandre Freitas, **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais – uma Abordagem Crítica**, Editora Lúmen Júris. 2007. p. 250. TOURINHO NETO, Fernando da Costa, e FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias, **Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais**, Editora Revista dos Tribunais. 2002. p. 364.

¹⁸ A eficácia substitutiva da decisão da Turma Nacional no incidente de uniformização de interpretação de lei federal é objeto da Questão de Ordem nº 02, *verbis*: "O acolhimento do pedido de uniformização gera dois efeitos: a reforma da decisão da turma Recursal e a conseqüente estipulação de honorários advocatícios, se for o caso, bem assim a prejudicialidade do recurso extraordinário, se interposto".

contra-razões. Mais ainda pelo Presidente da Turma Recursal responsável pela (in)admissão do recurso.

Retomando os requisitos de admissão do incidente, além da existência de uma questão de direito material e da divergência no modo de interpretá-la pelas Turmas Recursais ou pela Turma Regional, há que se observar o prazo recursal de dez (10) dias, dispensado o preparo recursal.¹⁹

Sobre a contagem do prazo recursal para o incidente, há que se atentar para a (não) aplicação subsidiária da norma do art. 50, da Lei nº 9.099/1995, que determina a suspensão do prazo em curso (e não sua interrupção) quando oferecidos embargos de declaração da decisão do juízo *em sentença*. Considerada a menção expressa "em sentença" como hipótese de exceção, nos casos de pedido de uniformização os anteriores embargos de declaração interpostos devem seguir a regra geral do art. 538 do CPC, que dita "os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes".

A interposição do incidente se dará perante o Presidente da Turma que proferiu a decisão atacada, o qual emitirá juízo de admissibilidade a ser confirmado pelo Presidente da Turma Nacional de Uniformização.²⁰ Em se tratando de incidente instaurado de decisão proferida pela Turma Regional de Uniformização, o juízo de admissibilidade primeiro é feito pelo Coordenador-Regional dos JEFs (arts. 8º, §1º e 9º da Res. 390/CJF).

Neste ponto, interessante notar que o legislador na Lei nº. 10.259 criou mais uma instância recursal ao permitir a instauração do incidente nacional em face da divergência apresentada com decisão da Turma Regional de Uniformização (TRU). Embora dele não trate expressamente o art. 14 da Lei nº. 10.259/2001, sua previsão reside nos §§1º e 10 do precitado dispositivo, em combinação com o art. 2º, §1º da multicitada Resolução nº. 390 do Conselho da Justiça Federal.

Se a criação do pedido de uniformização na Lei nº. 10.259 por si só já implicou elastecimento da via recursal com prejuízo aos princípios norteadores dos Juizados Especiais, razão pela qual inclusive não possui correspondente no sistema da Lei nº. 9.099/1995, muito mais prejuízo causa a possibilidade de duplo incidente, primeiro perante a Turma Regional e após perante a Turma Nacional (nos casos em que presente a divergência tanto em âmbito regional quanto nacional). Tal prejuízo, entretanto, parece acabar mitigado pela aplicação analógica da regra do art. 14, §6º à divergência apresentada em face de uma decisão da TRU. Referido dispositivo determina que, uma vez protocolizado o primeiro pedido de uniformização perante a TNU (a partir de uma decisão da TRU ou não) os demais pedidos restarão sobrestados. Portanto a possibilidade de novo recurso fundado em divergência com a decisão da TRU ficaria restrito ao primeiro processo que ascendesse à TNU na matéria (isto se já não protocolizado anteriormente pedido análogo); ficando os demais sobrestados. A Resolução nº 390 do CJF, no seu art. 9º, §2º, dispõe da retenção do incidente pelo Coordenador-Regional sempre que outro sobre o mesmo tema já tenha sido protocolizado na Turma Nacional.

De qualquer forma, permanece a incongruência do sistema com os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, em específico de celeridade processual com vistas a abreviar os procedimentos e reduzir custos, instrumentalizando o processo de meios mais eficazes e rápidos para por fim ao litígio (CF, art. 98, I; art. 2º da L. 9.099/95 c/c art. 1º da L. 10.259/2001).

Nos casos de inadmissão do incidente pelo Presidente da Turma Recursal ou das Turmas em conflito, há possibilidade de requerimento nos próprios autos para o

¹⁹ Artigos 8º e 30 da Resolução nº 390 do Conselho de Justiça Federal.

²⁰ Vide Instrução Normativa TNU nº 01, de 12 de novembro de 2002, e Resolução nº 390/CJF, artigo 5º, inciso V.

Presidente da TNU, no prazo de dez (10) dias. Em caso de confirmação da decisão de origem de inadmissão, “o requerente será condenado à multa de até 20% sobre o valor da causa, em favor do requerido” (art. 9º, §4º da Resolução CJF nº. 390). Tal multa cominatória tem constitucionalidade duvidosa, conquanto ofenda garantias de acesso ao duplo grau de jurisdição e direito à ampla defesa, mormente na ausência de específica previsão legal. Veja-se que a ausência de previsão expressa para o instituto na Lei nº 10.259/2001 implica evidente maltrato à norma constitucional do art. 22, inciso I da Constituição Federal, que reserva a competência privativa de legislar sobre normas processuais à União. Por outro lado, não se pode compreender que a previsão para a criação de multas cominatórias no microssistema dos JEFs decorra do permissivo constante do §10º do art. 14 da Lei nº 10.259, conquanto não se trate propriamente de um “procedimento a ser adotado para o processamento e o julgamento do pedido de uniformização”.

Tocante à reserva de lei federal para a edição de regras de natureza processual, a previsão de embargos declaratórios no prazo de dez (10) dias constante do art. 27 da multicitada Resolução CJF nº. 390 padece de igual inconstitucionalidade formal, pois cria novo prazo recursal em desacordo com o art. 538 do CPC, bem assim com a Lei nº. 9.099/1995 (art. 49), sendo certo que a Lei nº. 10.259 veda o prazo processual diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (art. 9º).²¹

Por derradeiro, no atinente aos efeitos nos quais recebido o incidente de uniformização, em remissão à Lei nº. 9.099/1995 (art. 43), os recursos nos Juizados Especiais Cíveis de regra não possuem efeito suspensivo. Nos Juizados Especiais Federais, entretanto, tal norma sofre alteração por força dos arts. 16 e 17 da Lei nº 10.259/2001, que vedam a execução provisória das sentenças proferidas naquele sistema processual, exigindo o trânsito em julgado da decisão a executar. Sendo assim, a princípio, os recursos seriam dotados de dupla eficácia.²²

Em se tratando de incidente instaurado perante a Turma de Uniformização, nada impede que o Relator determine a suspensão da eficácia da decisão da Turma Recursal, constatado o fundado receio de dano grave e de difícil reparação, de ofício ou a requerimento da parte.²³ Mais, pelo emprego da analogia com os Regimentos Internos dos Tribunais Regionais Federais, há que se admitir requerimento de concessão de liminar para atribuição de efeito suspensivo direcionado ao Presidente da TNU, com espeque na competência reconhecida ao Presidente constante do art. 5º, IX, da Resolução CJF nº. 390/2004, de “resolver dúvidas, questões de ordem, e *demais incidentes processuais*” (g).

O §5º do art. 14 da Lei nº. 10.259, por sua vez, alberga previsão expressa de concessão de medida liminar pelo Ministro Relator do incidente no Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida, sempre que presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação.

No desfecho deste trabalho, não podemos deixar de fazer alusão à doutrina majoritária formada em torno do §4º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, no sentido de

²¹ Na Resolução nº 22, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, de 08/05/2007 (“Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, consta: “Art. 19. Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de quaisquer recursos. Parágrafo único. Quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso”.

²² Sobre os efeitos nos quais recebido o recurso inominado nos JEFs, o Enunciado FONAJEF 61, *verbis*: “O recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou medida cautelar de urgência”.

²³ Vide Enunciado FONAJEF 29, *verbis*: “Cabe ao Relator, monocraticamente, atribuir efeito suspensivo a recurso, bem assim lhe negar seguimento ou dar provimento nas hipóteses tratadas no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, e quando a matéria estiver pacificada em súmula da Turma Nacional de Uniformização, enunciado de Turma Regional ou da própria Turma Recursal”.

manifestar inconstitucionalidade, conquanto crie o dispositivo telado uma nova figura de Recurso Especial sem previsão no art. 105, inc. III da Constituição Federal.²⁴ O acesso ao Superior Tribunal de Justiça a partir da divergência verificada entre decisão da Turma Nacional de Uniformização e Súmula ou jurisprudência dominante daquela Corte vai de encontro com a própria orientação preconizada na Súmula STJ nº. 203, *verbis*: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida, nos limites de sua competência, por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”.

Apontado o juizado especial como um meio eficiente para o alcance da mais justa realização dos direitos dos jurisdicionados, seu rito deve oferecer a melhor adequação entre a necessidade social e o instrumento processual criado a seu serviço, permitindo seja dotado o processo de maior eficácia. O pioneirismo do rito instaurado pela Lei nº 10.259/2001, por sua vez, e como já dito, enseja interpretações disformes em relação a vários de seus dispositivos, o que reforça a necessidade de estudo contínuo sobre a solução dos problemas processuais que se apresentam no dia-a-dia dos JEFs, na busca da realização de sua plena efetividade jurídica e social. Com vistas a contribuir neste desiderato, esboçamos as linhas acima traçadas, às quais tentamos imprimir objetividade e utilidade, bem ao estilo do Juizado Especial.

²⁴ ALVIM, J. E. Carreira, **Juizados Especiais Federais**, Editora Forense. 2003. p. 107. CÂMARA, Alexandre Feitas, **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais – uma Abordagem Crítica**, Editora Lúmen Júris. 2007. p. 253. TOURINHO NETO, Fernando da Costa, e FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias, **Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais**, Editora Revista dos Tribunais. 2002. p. 367.